



Solução de Consulta nº 239 - Cosit**Data** 16 de maio de 2017**Processo****Interessado****CNPJ/CPF****ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL****RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. SERVIÇO DE INTERMEDIÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI.**

A base de cálculo a ser oferecida à tributação, pelas empresas que realizam a intermediação do serviço de táxi (Radiotáxi), é o valor efetivamente recebido por elas pelo serviço de intermediação prestado, desde que não haja qualquer tipo de ingerência da pessoa jurídica intermediadora em relação ao serviço prestado pelo taxista (transporte do passageiro) e que o motorista, autorizado a prestar o serviço de táxi pelo órgão público competente, seja um prestador de serviço autônomo.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, Art. 3º e 18; Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 2011, Art. 2º e 16; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, Art. 12.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**INEFICÁCIA PARCIAL.**

É ineficaz a consulta que não apresenta dúvida quanto à interpretação da legislação tributária; e que não apresenta a correta identificação do dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.396, de 2013, arts. 1º, 3º, § 2º, inciso IV, 7º, 8º, 18, incisos I e II.

Relatório

Trata-se de análise de consulta externa, protocolizada por empresa optante pelo Simples Nacional, a respeito da receita bruta a ser oferecida à tributação.

2. A Consulente, cadastrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) como empresa de “Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada – CNAE 52.29-0-01”, informa exercer duas atividades:

- I - Serviço de apoio ao transporte por táxi, inclusive com centrais de chamada; e
- II - Intermediação de serviço de táxi, cujo pagamento total é feito pelos passageiros com uso de máquina de cartão de débito ou crédito vinculado ao CNPJ da Consulente.

3. Contextualiza a consulta nos seguintes termos:

“Suas atividades, assim, não se confundem com o serviço de táxi inscrito em classe CNAE distinta (4923-0/01), sendo relevante tal situação para a compreensão da consulta ora formulada.

Deste modo, a Consulente firma contrato de intermediação de serviços de transporte de passageiros com motoristas de táxi – autônomos –, os quais são responsáveis pela prestação direta do serviço de transporte de passageiros. Neste toar, importa destacar que é condição para a contratação, que o Taxista possua veículo próprio, com alvará regularizado perante a Prefeitura Municipal, dentre outros requisitos específicos.

Assim, o pretense passageiro entra em contato com a Consulente, por intermédio de um dos seus canais de comunicação e esta, ao seu turno, solicita a um dos motoristas que se desloque para atendimento ao mesmo, conforme critérios definidos em contrato.

Nesse sentido, o serviço de Radiotáxi prestado pela Consulente é remunerado de duas formas: a primeira, mediante mensalidade fixa, paga diretamente pelo Motorista; e a segunda mediante percentual sobre as vendas efetuadas através de cartão de crédito ou débito, em maquinetas de propriedade da Consulente, vinculada ao seu CNPJ.

Quanto à primeira hipótese, não há qualquer laivo de dúvida de que a receita bruta auferida pela Consulente abrange o total da parcela fixa adimplidas pelos Motoristas, sendo esta regularmente oferecida à tributação.

A incerteza motivadora da presente consulta surge quanto às Operações por intermédio de Cartão de Crédito/Débito.”

4. Portanto, afirma que é remunerada de duas formas:

I - Mediante mensalidade paga pelos taxistas autônomos; e

II - Mediante percentual sobre os valores pagos pelo passageiro ao taxista, pela prestação do serviço de táxi (transporte de passageiro), efetuados por meio de cartão de débito ou crédito, registrados nas máquinas de sua propriedade e vinculadas a seu CNPJ.

5. Como as máquinas são de propriedade da pessoa jurídica consulente, o total do pagamento pela prestação do serviço é depositado pelas administradoras de cartões em sua conta-corrente, sendo o valor da corrida repassado aos motoristas de táxi (autônomos), com a dedução de um percentual a título de remuneração pela intermediação do serviço.

6. A interessada sustenta a interpretação de que os valores recebidos pelos motoristas de táxi, em função dos serviços por eles prestados, não devem compor a base de cálculo do Simples Nacional, mantendo-se como resultado (receita) das operações da pessoa jurídica, apenas a quantia relativa aos percentuais retidos quando o pagamento é realizado por meio de cartão, utilizando suas máquinas, ou seja, que a tributação incida somente sobre os valores recebidos como mensalidade dos taxistas credenciados e sobre os percentuais retidos dos valores decorrentes das operações realizadas mediante cartões de débito ou de crédito.

7. Ao final, o Consulente apresenta os questionamentos a seguir:

- 1) *A intermediação do serviço de transporte de passageiros amolda-se ao conceito de operação em conta de terceiro?*
- 2) *Em caso positivo, qual o resultado da operação em comento? O preço do serviço, ou o valor das comissões retidas pelo Consulente?*
- 3) *Qual a receita bruta (art. 3º, § 1º, LC nº 123, de 2006) a ser considerada quando o serviço de transporte de passageiros, intermediado pelo Consulente (Empresa de radiotáxi), prestado diretamente por pessoa física em veículo próprio, é pago por meio de cartão de débito ou crédito em máquina de titularidade do Consulente? O total do preço cobrado do cliente ou o percentual destinado à remuneração dos serviços prestados pelo Consulente?*

Fundamentos

8. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

9. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

10. Os processos administrativos de consulta sobre interpretação da legislação tributária relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) são atualmente disciplinados pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. A Solução de Consulta Cosit, a partir da data de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da RFB e respalda o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

11. Feitas essas considerações, passa-se, a seguir, ao exame da presente consulta.

12. Em resumo, temos a seguinte situação: nas corridas de táxi, o taxista, profissional autônomo, é chamado por meio dos serviços de Radiotáxi da interessada; o usuário do serviço de transporte (passageiro/cliente) pode efetuar o pagamento de duas formas: diretamente ao taxista, em dinheiro ou cheque; ou utilizando-se de cartão de crédito/débito, por meio das máquinas vinculadas ao CNPJ da Consulente, sendo depositado na conta corrente da Consulente, pelas empresas operadoras de cartão, o valor total da corrida.

12.1. Apesar de o valor total da corrida ser depositado pela administradora do cartão na conta-corrente da consulente, a mesma retém apenas um percentual deste valor, a título de remuneração pela intermediação do serviço de táxi, sendo o restante repassado ao motorista de táxi (profissional autônomo), posto que, o serviço de transporte foi por este prestado.

13. Assim, a questão a ser solucionada refere-se à definição do valor a ser oferecido à tributação, pela pessoa jurídica operadora de Radiotáxi, relativamente aos valores depositados em sua conta corrente, em função do serviço de transporte prestado pelo taxista e cobrado por intermédio das máquinas de cartões de crédito/débito da empresa. A interessada deverá considerar como receita própria o valor total depositado em sua conta pelas operadoras de cartão, ou apenas considerar o valor referente ao percentual retido como remuneração pelo serviço por ela prestado aos taxistas?

14. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com alterações, assim estabelece:

Art. 3º (...)

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

(...)

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

15. A Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011, com alterações, prevê o seguinte:

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

(...)

II - receita bruta (RB) o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, caput e § 1º)

(...)

Art. 16. A base de cálculo para a determinação do valor devido mensalmente pela ME ou EPP optante pelo Simples Nacional será a receita bruta total mensal auferida (Regime de Competência) ou recebida (Regime de Caixa), conforme opção feita pelo contribuinte. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, caput e § 3º).

(grifou-se)

16. Como se vê, com base nos dispositivos acima transcritos, a base de cálculo para incidência dos tributos no Simples Nacional é a **Receita Bruta**, definida como **o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia.**

17. Oportuna também reprodução do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

Art. 12. A receita bruta compreende

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

18. Para melhor compreensão, verifiquemos os fatos que compõem a situação em tela:

I - Primeiro: o usuário do serviço de transporte (Passageiro) entra em contato com a central da Consulente (Empresa de Radiotáxi) e solicita um veículo para realizar determinada viagem;

II - Segundo: a empresa de Radiotáxi entra em contato com o taxista, mais próximo ao local de chamada, prestador de serviço autônomo, devidamente autorizado a prestar o serviço de táxi pelo órgão público competente, previamente cadastrado junto à empresa e solicita o deslocamento até o endereço do cliente; e

III - Terceiro: o taxista vai até o endereço informado e presta o serviço de transporte ao cliente, devendo o cliente efetuar o pagamento da corrida ao próprio taxista. Nesse momento, caso seja do interesse do cliente (passageiro), o mesmo poderá utilizar a máquina de cartão de crédito/débito, disponibilizada pela empresa/consulente ao taxista, para realizar o pagamento da corrida, ou ainda efetuar o pagamento em dinheiro ou cheque.

19. Na situação descrita, temos duas prestações de serviços distintas:

19.1. Primeiramente, temos o **serviço de transporte**, que é prestado pelo taxista ao cliente (passageiro), que por sua vez efetua o pagamento pelo serviço prestado ao motorista. É o Taxista, profissional autônomo, devidamente autorizado a prestar o serviço de táxi pelo órgão público competente, quem está obrigado a prestar o serviço de transporte (obrigação de fazer)

perante o passageiro (cliente), e o valor pago por este é a remuneração deste serviço (de transporte).

19.2. Temos ainda, o **serviço de intermediação do serviço de táxi**, que é prestado pela consulente (empresa de Radiotáxi) aos taxistas cadastrados junto a ela. Serviço este que consiste em realizar, por meio de sua central de chamadas, a intermediação entre as pessoas que entram em contato solicitando um táxi, e os taxistas disponíveis na região para realizar o transporte, e é remunerado por meio de uma mensalidade fixa, paga pelos taxistas, e pelo percentual retido sobre os valores repassados aos taxistas, quando o pagamento da corrida é realizado por cartão de crédito ou débito.

20. Nesse caso, quando não há qualquer tipo de ingerência da empresa de Radiotáxi (intermediadora) na prestação do serviço de táxi propriamente dito, é nítido que não fica configurada relação contratual entre a empresa e o passageiro, relativamente à prestação do serviço de transporte. Lembrando, inclusive, que o serviço de Radiotáxi, para o cliente é gratuito e limita-se a acionar o veículo que atenderá a seu chamado.

20.1. Dessa forma, uma vez que a relação contratual do serviço de transporte se dá entre o taxista, profissional autônomo, e o passageiro (cliente), não se pode considerar o valor pago pela corrida de táxi como Receita Bruta da empresa de Radiotáxi, mesmo que tal valor seja depositado pelas operadoras de cartões na conta dessa empresa.

21. A utilização das máquinas de cartão de crédito/débito, vinculadas ao CNPJ da operadora do Radiotáxi, é oferecida aos taxistas como uma opção a mais de forma de pagamento das corridas realizadas por eles.

21.1. É uma escolha do motorista utilizar, ou não, as máquinas da operadora de Radiotáxi, uma vez que o próprio taxista pode se habilitar junto a instituições financeiras à utilização de uma máquina vinculada ao seu próprio CPF, ou mesmo não aceitar cartões como forma de pagamento.

22. Já os valores referentes ao percentual retido pela consulente, quando do repasse aos motoristas dos pagamentos recebidos por meio de cartão de crédito/débito, devem ser oferecidos à tributação, uma vez que esses valores representam parte da remuneração paga pelos serviços prestados aos taxistas pela empresa de Radiotáxi, configurando receita da empresa.

23. Portanto, no presente caso, devem ser oferecidos à tributação pela consulente, apenas os valores referentes aos percentuais retidos, quando do repasse aos taxistas dos pagamentos de corridas efetuados por meio de cartão de crédito/débito, e não o total dos valores depositados pelas operadoras de cartão em sua conta. Sendo essa, juntamente com a mensalidade fixa paga pelos motoristas autônomos, a receita a ser oferecida à tributação pela consulente.

24. Por fim, importa frisar que, no que tange aos questionamentos de número 1 e 2, a presente consulta deve ser declarada **ineficaz**, considerando que esses questionamentos não observam os requisitos necessários para que se produza os efeitos da consulta, conforme a legislação que rege a matéria.

25. A Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, que disciplina os processos administrativos de consulta sobre interpretação da legislação tributária relativos aos tributos administrados pela RFB, assim dispõe:

Art. 1º Esta Instrução Normativa trata dos processos administrativos de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio.

(...)

Art. 3º A consulta deverá ser formulada por escrito, conforme os modelos constantes nos Anexos I a III a esta Instrução Normativa, dirigida à autoridade competente da Coordenação mencionada no caput do art. 7º e apresentada na unidade da RFB do domicílio tributário do consulente.

(...)

§ 2º A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

IV - indicação dos dispositivos da legislação tributária e aduaneira que ensejaram a apresentação da consulta, bem como dos fatos a que será aplicada a interpretação solicitada.

(...)

Art. 7º A solução da consulta compete à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit).

§ 1º A ineficácia da consulta poderá ser declarada pela Divisão de Tributação das Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil (Disit) e pela Cosit.

§ 2º A consulta será solucionada em instância única, não cabendo recurso nem pedido de reconsideração da Solução de Consulta ou do Despacho Decisório que declarar sua ineficácia, ressalvado o disposto nos arts. 19 e 20.

Art. 8º Na solução da consulta serão observados os atos normativos, as Soluções de Consulta e de Divergência sobre a matéria consultada proferidas pela Cosit, bem como os atos e decisões a que a legislação atribua efeito vinculante.

(...)

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

I - com inobservância do disposto nos arts. 2º a 6º;

II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;

(...)

26. Como visto, a presente consulta, quanto às questões 1 e 2, é **ineficaz**, por não se tratar de dúvida que envolva interpretação da legislação tributária, mas sim questionamento a respeito de conceitos econômicos (resultado em operações de “*conta de terceiros*”).

27. Percebe-se, ainda, que não há identificação dos dispositivos legais específicos que suscitem as alegadas dúvidas, ou seja, a consulente não demonstra o ponto da legislação que a fez inferir que ela poderia considerar os valores dos percentuais retidos como “*resultado*”

nas operações em conta alheia”, até porque esses valores transitam pela própria conta da consulente.

Conclusão

28. Com base no exposto, conclui-se que:

a) Os valores depositados pelas operadoras de cartão de crédito/débito na conta das empresas de Radiotáxi, que realizam a intermediação do serviço de táxi, quando do pagamento das corridas por meio de cartão de crédito/débito, não configuram receita dessas empresas (Radiotáxi), desde que não haja qualquer tipo de ingerência da pessoa jurídica intermediadora em relação ao serviço prestado pelo taxista (transporte do passageiro), e que o motorista, autorizado a prestar o serviço de táxi pelo órgão público competente, seja um prestador de serviço autônomo; e

b) Devem ser oferecidos à tributação pela consulente, apenas os valores referentes aos percentuais retidos, quando do repasse aos taxistas dos pagamentos de corridas efetuados por meio de cartão de crédito/débito, e não o total dos valores depositados pelas operadoras de cartão em sua conta. Sendo essa, juntamente com a mensalidade fixa paga pelos motoristas autônomos, a receita a ser oferecida à tributação pela consulente.

29. Quanto aos questionamentos de número 1 e 2, diante do exposto, e em vista do enquadramento no disposto nos incisos I e II do art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, propõe-se a declaração da ineficácia da consulta.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
BRUNO GONTIJO MOTTA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Cotir.

Assinado digitalmente
MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da SRRF06/Disit

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit